



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11481/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Bento. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0611/2015 – Conhecimento. Provimento parcial..

ACÓRDÃO AC1-TC - 2287/16

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 26/02/2015, julgou a Inspeção Especial de Transparência da Gestão do município de São Bento, sob a responsabilidade do senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito, emitindo Acórdão AC1-TC nº 0611/2015, cuja publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deu em 09/03/2015, nos seguintes termos:

- I) **APLICAR MULTA de R\$ 6.068,44 (seis mil e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)** ao Prefeito de São Bento, senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, **assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- II) **REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- III) **DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;
- IV) **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Inconformado com a decisão, em 24/03/15, o senhor Gemilton Souza da Silva, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (fls. 39/44), alegando a adoção de procedimentos para adequar o município às exigências constantes nas normas de transparência. Reforça o fato de que a constatação de cumprimento da maioria dos itens analisados é indicativo da conduta zelosa do Alcaide com o tema em pauta. Sobre pontos específicos do relatório da Auditoria, salientou que, diferentemente do que consta da tabela, houve a regulamentação da Lei Municipal de Acesso à Informação, bem como a efetivação do Serviço de Informação ao Cidadão. Também informada a disponibilização das informações em tempo real. Por fim, opõem ao que chamou de “injustiça inominável”, visto que não se pode enquadrar a conduta da Administração no rol dos atos dolosos que geram dano ao erário.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 57/64), concluiu pela admissibilidade da peça recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo incólumes as irregularidades referentes ao descumprimento da lei da transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0100/16 (fls. 66/68), da pena do Procurador Manuel Antônio dos Santos Neto, alvitrou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja afastada a multa imposta no Acórdão AC1-TC nº 0611/2015.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo em destaque, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo, neste aspecto, ser conhecida a pretensão recursal.

Quanto à tempestividade, o insurreto atravessou a reconsideração em 24/03/2015, enquanto o Acórdão contestado datou de 09/03/2015, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

Em relação ao mérito, frise-se que, de início, fora executada uma avaliação prefacial acerca do cumprimento das determinações contidas na Lei de Acesso à Informação. Ao perceber inconformidades entre a ordem legal e a situação fática vivenciada pelo Município, o TCE/PB expediu relatório, citou a gestora interessada para ciência e correção das imperfeições e ainda estabeleceu data para nova verificação, a fim de detectar se houvera o devido alinhamento à legislação de regência. Tal prática implicou as duas avaliações reproduzidas na peça inaugural.

A multa pecuniária imposta no Acórdão AC1-TC-0611/2015, ponto central contra o qual se subleva a recorrente, foi ponderada com base nas inconformidades observadas ao fim do segundo ciclo de avaliação da transparência. Como se pode ver, ainda que a Administração de São Bento não tenha logrado êxito no cumprimento integral das disposições legais, houve nítido aprimoramento entre as duas aferições.

A esse respeito, vale destacar que a metodologia adotada por esta Corte para fiscalização da transparência mostra inequívocos sinais de adequação. A análise periódica serve ao propósito de facilitar o acompanhamento da evolução de cada ente municipal, ao tempo que sublinha eventuais incorreções, possibilitando a efetivação dos ajustes necessários. Não tenho dúvidas de que esta estratégia influenciou decisivamente na posição ocupada pelo Estado no ranking nacional de transparência, instituído pelo Ministério Público Federal². Após o término do segundo período avaliativo (09/05/2016 a 20/05/2016), a Paraíba estampa o melhor índice entre os governos municipais, na comparação com outras Unidades do Nordeste. No país, figuramos em sexto lugar. Todos os municípios paraibanos já dispõem de Portal da Transparência e site na internet.

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

² <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/ranking/resultados>.

Se compararmos as medições feitas na primeira tomada de dados – a já citada avaliação prefacial, feita em 2013 –, com as constatações do quarto ciclo de transparência, encerrado em novembro de 2015³, pode-se concluir que o índice apurado para o Município de São Bento saltou de 0,00 para 7,40, demonstrando uma evolução expressiva.

Parece-me clara a consecução do objetivo que consagrou a publicidade como princípio basilar a todo o ordenamento jurídico, e a transparência como forma de prestigiar o controle social, aspecto caro à Administração Pública.

Ex positis, acolhendo a sugestão do MPJTCE, voto pelo conhecimento do presente recurso, posto que atendidos os pressupostos para sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a multa anteriormente imposta, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11481/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Acórdão AC1-TC nº 0611/2015**, mantendo-o sem alterações.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara e Relator

³ Na avaliação de junho de 2016, por um equívoco ainda não corrigido, as informações divulgadas para o Município de São Bento contemplam apenas treze itens, aferição típica para municípios com população inferior a 10 mil habitantes.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO